



# Câmara Municipal de Jaboticabal

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 126/2021 - Gregório Casagrande - Altera a Lei Municipal nº4.957, de 10 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	17/11/2021
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Status	Encaminha parecer jurídico

## TEXTO DA AÇÃO

Jaboticabal, 17 de novembro de 2021.

**Leonardo Latorre Matsushita**  
Procurador Jurídico





## DO PROCURADOR JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 126/2021

**Assunto:** Altera a Lei Municipal nº4.957, de 10 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Conforme consta dos autos em epígrafe, o Exmo. Sr. Vereador Gregório Casagrande apresenta projeto de lei veiculando o seguinte preâmbulo: “Altera a Lei Municipal nº4.957, de 10 de dezembro de 2018, e dá outras providências”.

Na respectiva exposição de motivos o Exmo. Sr. Vereador registra que a propositura “(...) visa atender a demanda de parte da população que é acometida por Fibromialgia, doença ainda sem cura, definida pela Sociedade Brasileira de Reumatologia como uma síndrome clínica caracterizada por dor e sensibilidades generalizadas, além de uma variedade de sintomas incluindo fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade e disfunção cognitiva”.

Recebidos os autos pelo Departamento Jurídico, com pedido de emissão de parecer jurídico efetuado pelo Exmo. Senhor Relator, Dr. Paulo Henrique, de início, verifico que a matéria é veiculada por meio adequado (projeto de lei ordinária).

Importante ressaltar que, anteriormente, o Exmo. Sr. Vereador Gregório Casagrande propôs o Projeto de Lei nº 99/2021, veiculando de maneira mais ampla o tema, que já conta com regulamentação pela Lei Municipal nº4.957, de 10 de dezembro de 2018.





Naquela oportunidade, foi realizado estudo por este Departamento Jurídico, concluindo-se que o estabelecimento de atendimento prioritário em órgãos públicos e nos estabelecimentos privados especificados, **conta com o posicionamento favorável da jurisprudência do TJ/SP**, a exemplo dos julgamentos proferidos nos autos da ADI nº 2228432-84.2018.8.26.0000 e da ADI nº 2140153-88.2019.8.26.0000.

Contudo, no tocante à **reserva de vagas em estacionamento**, este procurador jurídico entendeu que não caberia extensão da reserva destinada às pessoas com deficiência aos portadores de fibromialgia, sob o fundamento de que o artigo 25 do DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 é expresso em reservar vagas de estacionamento “a veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto”, não mencionando reserva aos portadores de fibromialgia.

Ademais, o artigo 5º do mesmo decreto conceitua pessoa com mobilidade reduzida e, quando previu extensão da hipótese de reserva de vaga, o fez expressamente, a exemplo do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Assim, o entendimento foi no sentido de que a matéria não poderia ser conceituada como interesse predominantemente local, bem como já estaria regulamentada por decreto federal de âmbito geral.

Contudo, objetivando a obtenção de subsídio adicional à emissão de parecer, foi solicitada orientação jurídica à consultoria SGP Soluções em Gestão Pública, que se posicionou favoravelmente ao ponto, sob a seguinte ementa:

“(…) Reserva de vagas de estacionamento para pessoas acometidas de fibromialgia – Inclusão da pessoa acometida de fibromialgia no rol (municipal) de pessoas com deficiência – Legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar, ante a omissão da legislação federal de regência.(…)”

Nesse sentido, a consultoria fundamentou seu posicionamento:





## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Palácio Ângelo Berchieri

Relativamente ao art. 5º da proposição ora em análise, que, em rápida síntese, propõe a reserva de vagas de estacionamentos para as pessoas acometidas de fibromialgia, esclareça-se que pactuamos com o entendimento manifestado na presente consulta, quando deixa entrever que a pessoa acometida de fibromialgia não foi contemplada no rol de pessoas com deficiência, ora prevista no ordenamento federal de regência (Leis nºs 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000, respectivos Decs. federais regulamentadores nºs 3.298/1999 e 5.296/2004).

Desse modo, em razão de aventada "omissão" da legislação federal de regência, ressalte-se que, em nossa opinião, os Municípios podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (ver inc. II do art. 30 da Constituição da República).

Em síntese, até que sobrevenha legislação federal ou estadual prevendo vagas de estacionamento para pessoas portadoras de doenças crônicas e/ou multifatoriais ou, quiçá, que inclua as pessoas acometidas de fibromialgia no rol de pessoas com deficiências, o art. 5º da proposição ora em análise há de se tido como constitucional, devendo vigorar até que sobrevenha legislação federal que, por certo, não lhe seja contrária.

Assim, curvo-me ao posicionamento favorável, permitindo que o Plenário delibere sobre o mérito, visto que **há fundamento plausível para o prosseguimento do trâmite legislativo**, em especial o exercício da competência legislativa suplementar do Município, previsto pelo artigo 30, II, da Constituição Federal.

Realizada essa digressão, verifica-se que a matéria trata na respectiva propositura não corresponde às de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, arroladas no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JABOTICABAL**  
*Palácio Ângelo Berchieri*

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I. regime jurídico dos servidores;
- II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Especificamente quanto à possibilidade de gerar atribuições ao Poder Executivo, é importante destacar que a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de interpretar restritivamente o rol de competência privativa do Chefe do Executivo, a exemplo do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito.

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

(...)

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ de 2/2/2015

Prosseguindo, é ilustrativo registro abaixo, constante do texto “Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, produzido pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243237>):





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JABOTICABAL**  
*Palácio Ângelo Berchieri*

“O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos).”

Acerca do aspecto de geração de despesa ao Poder Executivo, outro avanço interpretativo do Supremo Tribunal Federal deve ser obedecido, visto que fora decidido em sede de Repercussão Geral, consolidando o entendimento de que a criação de despesa não é fator impeditivo à iniciativa parlamentar (texto abaixo)

**Tese 917 do STF (Repercussão Geral)**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Com efeito, a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, acarretando eventualmente a inaplicabilidade no exercício em curso, condicionando à previsão orçamentária para o ano seguinte, conforme excerto abaixo.

“pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação” (ADI n. 2213363-46.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29.08.2018).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sem ingressar no mérito da propositura, sob o aspecto técnico, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do trâmite do Projeto de Lei nº 126/2021.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JABOTICABAL**  
*Palácio Ângelo Berchieri*

Ao Departamento Legislativo.

Jaboticabal, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Latorre Matsushita  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 228.671

TRAMITAÇÃO Nº 23434 - PL 126/2021 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Leonardo Latorre Matsushita.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jaboticabal.sp.leg.br/confirmitar> e informe o código B13A-F7F4-2CBC-D1DE

